



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000706-07.2020.6.22.8070

INTERESSADO: OUVIDORIA REGIONAL ELEITORAL - ORE

ASSUNTO: Análise – Minuta Termo de Cooperação Técnica – Cessão de direito de uso de software “ SEI OUVIDORIA” – Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Parecer Jurídico Nº 119 / 2020 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado para registrar os atos referente a viabilização de termo de cooperação técnica entre este Regional e o Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins – TRE/TO, com objetivo de ceder o direito de uso do software denominado SEI OUVIDORIA ([0507817](#)).

02. No Despacho nº 300/2020 – PRES/DG/GABDG ([0510954](#)), a diretora-geral deste Tribunal, considerando a Solicitação nº 10/2020 – PRES/ORE-RO ([0508362](#)), na qual informa sobre a ferramenta citada, encaminhou os autos para o Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – STIC – para verificar a possibilidade de desenvolvimento de ferramenta de avaliação do serviço de registro de denúncias e reclamações feitas por usuários no sítio eletrônico do TRE-RO.

03. Em seguida, o secretário substituto da STIC encaminhou os autos a Coordenadoria de Soluções Corporativas – CSCOR para verificar a existência de uma possível solução já implantada neste órgão capaz de atender à necessidade da Ouvidoria ou, caso não haja, para estabelecer contato com a equipe de desenvolvimento do TRE-TO e avaliar a possibilidade de implantação do software mencionado (Remessa nº/2020 - PRES/DG/STIC/GABSTIC - [0511677](#)).

04. Por conseguinte, após as tratativas que culminaram na expedição do Ofício nº 123/2020 – PRES/DG/GABDG ([0538519](#)), o diretor-geral do TRE-TO manifestou-se pela disponibilização do código-fonte do sistema SEI OUVIDORIA, conforme se verifica no e-mail juntado ao evento [0542321](#).

05. No Despacho nº 784/2020 – PRES/DG/GABDG ([0542413](#)), remeteu-se os autos para ORE-RO e STIC a fim de se manifestarem acerca da proposta de minuta de Termo de Cooperação do TRE-TO ([0542333](#)), que formaliza a cessão do direito de uso do software SEI OUVIDORIA, como ferramenta para que seja possível o gerenciamento pelos próprios autores do andamento de

suas reclamações, sugestões, elogios e questionamento encaminhados à Ouvidoria Eleitoral. Estas unidades aprovaram os termos do referido documento, consoante Manifestação nº 4/2020 – PRE/ORE-RO ([0542779](#)) e Manifestação nº 3/2020 – PRES/DG/STIC ([0544294](#)).

06. Diante disso, a Seção de Contratos – SECONT, em observância ao Despacho nº 818/2020 – PRES/DG/GABDG ([0544310](#)), elaborou a minuta do Termo de Cooperação ([0545165](#)) com base nas informações constantes no evento nº [0542333](#) e anexos.

07. Assim, instruídos, vieram os autos à esta AJDG para análise jurídica (Remessa nº 172/2020 – PRES/DG/SAOFC/COMAP/SECONT - [0545165](#)). **É o necessário relato.**

II – DA ANÁLISE

08. Inicialmente cabe registrar que convênio é um gênero que comporta várias espécies, dentre elas o Termo ou Acordo de Cooperação Técnica. Este pode ser conceituado como instrumento jurídico formalizado entre entidades da Administração Pública ou entre entidades privadas, com o objetivo de firmar interesse na mútua cooperação técnica, visando execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

09. A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece que as minutas de acordos da Administração Pública devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.** (sem grifo no original)

10. Analisando a minuta de acordo de cooperação quanto à forma, conteúdo e observância da legislação, conclui-se que está adequada e contempla os fins a que se propõe.

11. Em relação à forma, embora se trate de acordo de cooperação, cuja elaboração não exige maior rigor formal, porque **não envolve responsabilidade de natureza econômico-financeira**, a minuta anexa está alinhada, no que for compatível com as disposições do art. 55, da Lei nº 8.666/93, que estabelece as cláusulas mínimas dos contratos administrativos, em especial:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (sem grifo no original)

12. Considerando que não há obrigações recíprocas de natureza econômico-financeira entre as partes, é possível concluir que a minuta sob análise, também atende, no que forem compatíveis, as disposições do art. 116 e seguintes da Lei nº 8.666/93, que estabelece regras específicas para os acordos firmados pela Administração Pública, a saber:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(...)

13. Acerca do **conteúdo**, a minuta contempla o objeto do acordo, estabelecendo as regras necessárias para sua execução conforme o fim proposto na sua cláusula primeira, qual seja **cessão ao TRE/RO do direito de uso do software denominado SEI OUVIDORIA**.

14. Nesses termos, afere-se que a parceria buscada por meio do presente **Termo de Cooperação** entre o **TRE-TO** e o **TRE-RO** está em conformidade com os parâmetros normativos da **Lei n. 8.666/93**, e que os partícipes do ajuste se encontram no exercício legítimo de suas autonomias administrativas, que no caso estão claramente dirigidas para a realização de seus desideratos legais.

15. Destaca-se que a publicação do instrumento ora em análise é prevista na cláusula nona, fixando quais serão seus veículos de divulgação, e que, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitação e Contratos, o foro eleito, para solucionar questões resultantes da execução do ACORDO ou a ele relativas, não resolvidas na esfera administrativa, é o da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho.

III – DA CONCLUSÃO

16. Destarte, para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta unidade jurídica APROVA os termos da minuta do acordo de cooperação ([0544876](#)), estando o instrumento apto a desencadear o ajuste proposto.

17. Por fim, registra-se que esta AJDG analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetido, já que inábil regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Milena Santiago Rivery, Estagiário**, em 16/06/2020, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 16/06/2020, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0547978** e o código CRC **289B938B**.